

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	9
Pauta .....	9
Decisão .....	22
Outros .....	22
Primeira Câmara .....	23
Decisão .....	23
Segunda Câmara .....	34
Decisão .....	34
Pauta .....	35
Gabinete dos Relatores .....	56
Despacho .....	56
Secretaria de Gestão .....	57
Portaria .....	57
Ato .....	59
Extrato de Nota de Empenho .....	59
Extrato de Contrato .....	59
Secretaria de Fiscalização .....	60
Resultado de Fiscalização .....	60

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 8979/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Instituto de Solidariedade e Inclusão Social (SOLIS)

Responsável: Wellington de Jesus Dantas Mendes, ex-Diretor/Presidente, CPF nº 216.359.193-04, residente e domiciliado na Av. Isaac Martins, nº 3, Cohab Anil, CEP nº 65051-150, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Instituto de Solidariedade e Inclusão Social (SOLIS). Recursos públicos repassados. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 322/2022

Vistos,relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em

decorrência do Convênio nº 057/2015, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e o Instituto de Solidariedade e Inclusão Social (SOLIS), cujo objeto foi a realização do carnaval do Instituto (SOLIS 2015), havendo ocorrido o repasse pelo Estado, no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tudo conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 402/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 057/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) do Maranhão e o Instituto de Solidariedade e Inclusão Social (SOLIS), na gestão do ex-Diretor Presidente, Senhor Wellington de Jesus Dantas Mendes, no exercício financeiro de 2015, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor Wellington de Jesus Dantas Mendes (ex-Diretor Presidente), em débito no valor histórico original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação desta decisão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Jesus Dantas Mendes, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 10% do valor do débito, nos termos dos arts. 66 e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Wellington de Jesus Dantas Mendes, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas